LEI Nº 3.732, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

REGULA A FABRICAÇÃO, A VENDA E A COMERCIALIZAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE ARMAS DE BRINQUEDO, INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO INFANTIL, E REVOGA A LEI ORDINÁRIA DE Nº 2.324/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam vedadas, no Município de Anápolis, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título de armas de brinquedo que sejam réplicas ou similares de armas de fogo de qualquer natureza.

§ 1º. A proibição de que trata este artigo inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.

§ 2º. A proibição de que trata este artigo não inclui armas de pressão, em especial as de ar comprimido, airsoft e paintball, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exèrcito Brasileiro.

Art.2º. Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: **"Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo."**

Art.3º. As infrações ao artigo 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I- advertência por escrito;

II- multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

III- suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;

IV- cassação da licença de funcionamento.

§ 1º. O Poder Executivo, em ato público e solene, promoverá a destruição das armas de brinquedo.

§ 2º. O Poder Executivo, por meio de campanha educativa, em parceria com o comércio local ou com representantes da sociedade civil, pode oferecer retribuição aos possuidores e aos proprietários que entreguem suas armas de brinquedo.

Art.4º. Fica instituída a Semana do Desarmamento Infantil, a ser comemorada no Município de Anápolis, na segunda semana de outubro, com campanhas sobre a prevenção da violência.

Art.5º. O Poder Executivo deve realizar campanhas para esclarecer e difundir o teor e a importância desta Lei no processo de construção da cultura de paz e não violência em Anápolis, bem como deveres e sanções dela decorrentes.

Art.6º. Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária de nº 2.324/95.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 25 de agosto de 2014

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

PL/HO/PAULO DE LIMA//026/2014